



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.724365/2012-71
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.300 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERDAU AÇOMINAS S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do RICARF). Tendo o Acórdão recorrido reconhecido o direito ao crédito sobre as despesas portuárias na importação de insumos, não se presta à demonstração da divergência paradigma que versa sobre estas despesas na exportação de produtos acabados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE, NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE E QUALIDADE DOS PRODUTOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Consideram-se insumos com direito a crédito os materiais das embalagens para transporte, quando necessárias à preservação da integridade e qualidade dos produtos, internamente ou até a entrega ao adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional apenas no que se refere a embalagens de transporte, vencida a Conselheira Semiramis de Oliveira Duro, que votou pelo conhecimento também em relação a transporte de rejeitos. No mérito, negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Vinícius Guimarães, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Denise Madalena Green (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 896 a 911), contra o Acórdão 3402-004.344, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 1.270 a 1.308), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de processo de iniciativa da Administração Tributária, cabe ao fisco o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSUMO. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CUSTO DE PRODUÇÃO. MINERAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. PIS. COFINS.

Estão aptos a gerar crédito das Contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de mineração e industrialização de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, passíveis de enquadramento como custos de produção.

Recursos de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido.

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 915 a 923), a PGFN suscita divergências com relação a:

- 1) Conceito de insumo;
- 2) Materiais de embalagens;
- 3) Serviços de transporte de rejeitos industriais.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 1.387 a 1.400), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, “seja porque este colegiado deve dar aplicação ao conceito de insumo expresso pelo STJ no REsp 1.221.170, seja porque os paradigmas representam entendimento já superado”.

Antes havia oposto Embargos de Declaração (fls. 1.350 a 1.358), os quais foram parcialmente admitidos (fls. 1.401 a 1.409) e apreciados no Acórdão de Embargos nº 3402-008.305 (fls. 1.476 a 1.482).

A PGFN então interpôs novo Recurso Especial (fls. 1.485 a 1.498), ratificando o primeiro e acrescentando a divergência em relação aos (4) “Custos com serviços portuários de estiva”, tendo sido dado seguimento também em relação a esta matéria em um segundo Exame de Admissibilidade (fls. 1.552 a 1.558).

O contribuinte apresentou novas Contrarrazões (fls. 1.566 a 1.572), ratificando as anteriores e contestando o conhecimento do Recurso no que tange à quarta matéria, por ausência de similitude fática, nos seguintes termos:

10. **A decisão recorrida trata de gastos com estiva na obtenção da matéria-prima importada.** São despesas com “movimentação de carvão, antracito e coque em terminal portuário, etapa do procedimento de transporte das matérias-primas” (fls. 758) até à usina que os utilizará para produzir aço.

13. As razões recursais trazem dois paradigmas: o acórdão 9303-011.000 da contribuinte FBA - Franco-Brasileira S/A Açúcar e Álcool, e o acórdão 9303-010.724 da COSAN S/A. Entretanto, ambas as decisões invocadas tratam de processo produtivo totalmente distinto do da Contribuinte, pois **são empresas agroindustriais que possuem como processo produtivo o plantio de cana-de-açúcar e sua posterior transformação em derivados, como açúcar e combustível, para exportação.**

14. Além disso, **nos paradigmas a estiva é empregada no processo de venda da mercadoria,** e não na aquisição de matéria-prima ...

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, em relação às três primeiras divergências trazidas à apreciação, o Exame de Admissibilidade é de 15/03/2018, portanto, anterior à publicação da decisão vinculante do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, que se em 24/04/2018. Assim, a rigor, não há ofensa ao art. 67, § 12, I, do RICARF.

No entanto, esta Turma tem, reiteradamente, entendido pela inadmissibilidade de alegações genéricas quanto ao conceito de insumo, pelo que entendo não deva ser conhecido o Recurso, no que tange à matéria **(1)**.

2) Materiais de embalagens.

O Acórdão paradigma (nº 3101-00.795, de 02/06/2011), da AGRÍCOLA FRAIBURGO, não foi reformado, e lá se discute o direito ao crédito sobre embalagens para transporte de maçãs, não havendo, assim, absoluta semelhança fática, mas, no caso de embalagens, ela não é exigida com tal rigor, pois a análise é feita caso a caso, e os materiais listados no Voto Condutor do paradigma vão além das caixas de papelão:

Quanto às glosas a título de embalagens utilizadas pela recorrente, nota-se, à evidência, o creditamento de elementos de transporte, tais como **pallets de madeira bruta, bandejas plásticas, tray-packs, grampos, colas, fundos de papelão, tampas de papelão, lâminas de plástico e fitas adesivas,** e outros bens sequer caracterizáveis como embalagens (como os termógrafos registradores de temperaturas) ...

3) Serviços de transporte de rejeitos industriais.

O Acórdão paradigma (nº 3401-00.403, de 16/11/2009), da ALUNORTE, não foi reformado e versa sobre o transporte da lama vermelha. Contudo, a lama vermelha constante do paradigma não se trata de rejeito industrial, conforme trecho do acórdão:

A lama vermelha e o material refratário são essenciais à produção de alumina (produto industrializado pela contribuinte), portanto devem ser considerados no cálculo do crédito da contribuinte, independentemente se há ou não contato físico

Nesse contexto, é de se concluir que, em razão da divergência apontada, não se trata de rejeito e, consequentemente, não se caracteriza a divergência.

4) Serviços portuários de estiva.

Os Acórdãos paradigmas (nº 9303-010.724, de 17/09/2020, da COSAN, e nº 9303-011.000, de 12/11/2020, da FBA), são de produtoras de açúcar e álcool e versam sobre despesas portuárias na exportação, não servindo, assim, para a comprovação da divergência, já que aqui estas despesas são na importação de insumos.

À vista do exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Especial, somente no que se refere à matérias **(2) Materiais de embalagens** e **(3) Serviços de transporte de rejeitos industriais**.

No **mérito**, a empresa, conforme Tremo de Verificação Fiscal (fls. 025), “teve por atividade principal, no período de 2007 até 2010, a indústria e comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, tendo ainda como atividade secundária, dentre outras, a atividade de mineração”.

2) Materiais de embalagens.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 039) a motivação da Fiscalização para a glosa dos créditos foi a de que “Tratam-se, sim, de embalagens para transporte, que, por não serem aplicadas aos produtos fabricados, não são consideradas insumos à fabricação e, por consequência, não dão direito a crédito”.

A análise das divergências envolvendo embalagens para transporte é feita, por esta Turma, caso a caso, tendo sido admitido o direito ao crédito quando necessárias à preservação da integridade e qualidade dos produtos até a sua entrega ao adquirente, conforme Acórdão nº 9303-014.062, unânime, de 13/04/2023, de relatoria da ilustre Conselheira Vanessa Marini Cecconello, em um Processo de um fabricante de molduras de madeira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS.
POSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

As embalagens de transporte são essenciais à atividade econômica do Sujeito Passivo, pois garantem que o produto seja devidamente conservado. A não utilização de embalagens para o transporte tornaria inviável o escoamento da produção, tratam-se de itens que se amoldam ao conceito de insumos frente à sua essencialidade e relevância.

Conforme está no Recurso Voluntário (fls. 772 e 773) “O aço produzido pela recorrente é vendido de diversas formas: tarugos, placas, blocos, perfis estruturais laminados de abas paralelas, fio máquina; além de produtos carboquímicos”

As glosas se referem a diversas aquisições utilizadas como embalagem, incluindo “arame fio máquina, cilindro, embalagem filme stretch, etiquetas, fitas de aço, fitas adesivas, madeira serrada pranchão/roletes, pallet, papelão chapa onda, ripa/sarrafo/viga eucalipto, sarrafo farinha seca, saco plástico utilizado para apresentação/acondicionamento dos produtos, bem como para viabilizar sua estocagem e transporte” e, nos termos do Recurso Voluntário:

176. Sem os sarrafos, os produtos não ficariam assentados (acomodados) no porão do navio, o que pode prejudicar ou até impossibilitar o transporte dos mesmos (principalmente pela instabilidade que o navio transportador pode se sujeitar, em razão das condições de tempo). Também haveria dificuldades no próprio embarque e desembarque do material.

177. Os mesmos materiais são também utilizados no pátio da siderúrgica, para acomodar os produtos, ainda armazenados à espera do transporte.

A comparação de decisões desta Turma versando sobre produtos alimentícios, ou até mesmo sobre molduras de madeira, com uma em que se analisa o transporte de metais, não se mostra possível, em primeira análise, mas o que se busca é a essencialidade ou a relevância para o processo produtivo e estes itens mostram-se, ao menos, relevantes, neste caso.

À vista do exposto, voto por conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira